



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA  
Em 23/07/13  
*cccaff*

LEI Nº 3.225 DE 23 DE JULHO DE 2013.

Câmara Municipal de Nova Venécia PROTOCOLADO SOB Nº 15035 Em 24/07/2013 <i>[Assinatura]</i> PROTOCOLISTA
---

ACRESCENTA ARTIGO E ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 2.164, DE 16 DE OUTUBRO DE 1996, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 2.164, de 16 de outubro de 1996, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia-ES e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):*

*I - revogado;*

*II - revogado;*

*III - revogado;*

*IV - revogado;*

*V - revogado;*

*VI - revogado;*

*VII - revogado;*

*VIII - revogado;*

*IX - revogado;*

*[Assinatura]*



PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA  
Em 23/07/13  
*[Handwritten signature]*

**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

*X - revogado;*

*XI - revogado.*

*§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social, será automaticamente transferida para conta do fundo, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.*

*§ 2º Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).*

*§ 3º Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte e incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).  
(NR)*

**Art. 2º** Fica inserido o art. 13 à Lei nº 2.164, de 16 de outubro de 1996, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia-ES e dá outras providências, vigorando com a seguinte redação:

*Art. 13. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):*

*I - recursos provenientes da transferência dos fundos nacional e estadual de assistência social;*

*II - as consignadas a seu favor na lei orçamentária anual;*

*III - doações, auxílios, contribuições, subvenção e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;*

*IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo realizadas na forma da lei;*

*V - receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito da assistência social;*

*VI - doações em espécies feitas diretamente ao fundo;*

*VII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriunda de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;*

*VIII - transferências de outros fundos;*

*IX - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;*

*X - produto de convênios firmados com outras entidades constituídas. (NR)*



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA  
Em 23/07/13  
*ecca*

**Art. 3º** O art. 17 da Lei nº 2.164, de 16 de outubro de 1996, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia-ES e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte texto:

*Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) poderão ser aplicados em:*

*I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social, ou órgão equivalente;*

*II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da política de assistência social;*

*III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;*

*IV - construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da política de assistência social;*

*V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;*

*VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência social;*

*VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993 e alterada pela Lei nº 12.411/2011;*

*VIII - suprimido. (NR)*

**Art. 4º** O art. 18 da Lei nº 2.164, de 16 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 18. O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registrados no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMASNV.*

*Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente, sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMASNV. (NR)*



PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA  
Em 23/07/13  
*ccca*

**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** O art. 19 da Lei nº 2.164, de 16 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 19. As contas e os relatórios do gestor do FMAS deverão ser apreciados e aprovados pelo CMASNV, trimestralmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica. (NR)*

**Art. 6º** Ficam inseridos os arts. 19-A, 19-B e 19-C na Lei nº 2.164, de 16 de outubro de 1996, vigorando com as seguintes redações:

*Art. 19-A. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente. (NR)*

*Art. 19-B. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos. (NR)*

*Art. 19-C. A contabilidade será feita por profissional habilitado, emitindo relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços assim como os balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social. (NR)*

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA**, Estado do Espírito Santo, em 23 de julho de 2013; 59º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

  
**MARIO SERGIO LUBIANA**  
PREFEITO